



PARTE C

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 7702-A/2012

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, no qual se insere o transporte não urgente de doentes.

No âmbito da aplicação de regimes especiais de benefícios prevê este diploma no seu artigo 5.º que os encargos com transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde são, em determinadas situações, assegurados pelo SNS.

Em sede de execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, foi aprovada a Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, que define as condições em que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde.

Por seu lado, o n.º 1 do artigo 8.º da referida Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, estabelece que o preço máximo a pagar pelo SNS às entidades transportadoras, na contratação de serviços de transporte não urgente de doentes, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Importa, assim, estabelecer os preços máximos que podem ser pagos pelo SNS na contratação de serviços de transporte não urgente de doentes, no âmbito de um novo regime legal relativo à responsabilidade do SNS neste transporte, fixado à luz do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, e da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

Assim e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da referida Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, determina-se:

1 — O valor máximo por quilómetro que pode ser pago pelo transporte não urgente de doentes, atendendo à modalidade do veículo a utilizar, é de:

- a) Ambulância (qualquer que seja a sua tipologia) — € 0,51;
- b) Veículo transporte simples de doentes (VTSD) — € 0,35.

2 — No transporte em ambulância e deslocações menores ou iguais a 20 km será pago um valor máximo de € 7,5 por cada doente e o acompanhante, que inclui as deslocações de ida e de volta, designado como «taxa de saída», não podendo haver lugar a qualquer faturação adicional, designadamente por quilómetro percorrido ou consumíveis.

3 — No transporte em VTSD e nas deslocações menores ou iguais a 20 km será pago pelo transporte, independentemente do número de doentes ou acompanhantes transportados, um valor máximo de € 10, que inclui as deslocações de ida e de volta, designado como «taxa de saída», não podendo haver lugar a qualquer faturação adicional, designadamente por quilómetro percorrido ou consumíveis.

4 — No transporte em ambulância e nas deslocações superiores a 20 km, os valores máximos a pagar a partir do segundo doente são de:

- a) Nas deslocações superiores a 20 km e iguais ou inferiores a 100 km — 20 % do valor da quilometragem associada ao doente com maior distância percorrida, ou seja, o designado «primeiro doente»;
- b) Nas deslocações superiores a 100 km — 15 % do valor da quilometragem, associada ao doente com maior distância percorrida, ou seja, o designado «primeiro doente».

5 — No transporte em ambulância o valor máximo a pagar por cada acompanhante corresponde a 10 % do montante pago pela quilometragem associada ao transporte do respetivo doente que acompanha.

6 — O valor máximo da 2.ª hora de espera e subsequentes é de:

- a) Ambulâncias — € 5;
- b) VTSD — € 3.

7 — Os valores máximos a pagar relativamente aos consumíveis em ambulância são de:

- a) Kit de parto — € 9;
- b) Ventilador (em situações excecionais devidamente requisitadas e em ambulância diferentes do tipo C) — € 25;
- c) Oxigénio — € 10.

8 — Na contratação de serviços de transporte não urgente de doentes os organismos do Ministério da Saúde e os estabelecimentos e serviços do SNS deverão observar o disposto no Código dos Contratos Públicos, sendo os preços do transporte fixados de acordo com as regras de concorrência, não podendo no entanto exceder os valores máximos previstos no presente despacho.

9 — Até à celebração dos contratos decorrentes dos procedimentos pré-contratuais referidos no número anterior, deverão os organismos do Ministério da Saúde e os estabelecimentos e serviços do SNS que utilizam os serviços de transporte não urgente de doentes, à luz dos despachos referidos no n.º 10 do Despacho n.º 6717/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 17 de maio de 2012, pagar os referidos serviços, de acordo com os valores máximos fixados nos n.ºs 1 a 7 do presente despacho.

10 — É revogado o Despacho n.º 6717/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 17 de maio de 2012.

11 — O presente despacho produz efeitos a 1 de junho de 2012.

1 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

206157567

Despacho n.º 7702-B/2012

Como decorre do Programa do XIX Governo Constitucional, uma das medidas que foi assumida como prioritária, no âmbito da qualidade e acesso efetivo aos cuidados de saúde, prende-se com o propósito de se garantir a cobertura dos cuidados de saúde primários, designadamente, assegurando o acesso a um médico de família à generalidade dos cidadãos.

Importa, neste sentido, viabilizar a contratação de pessoal médico, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, o qual estabelece, por remissão do n.º 2 do seu artigo 3.º, a aplicação do regime previsto para as vagas preferenciais aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de abril.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de abril, determino o seguinte:

1 — Tendo em vista a abertura de procedimentos concursais para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo do Código do Trabalho, consoante se trate de, respetivamente, estabelecimentos do sector público administrativo ou entidades públicas de natureza empresarial, conforme resulta, consoante o caso, do n.º 5 e do n.º 13 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, identifique como carenciadas as especialidades de medicina geral e familiar e de saúde pública, nos termos que constam do quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — A abertura dos procedimentos simplificados de recrutamento acima referidos tem de ser desencadeada no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da comunicação, às entidades competentes, do presente despacho, devendo os mesmos ser tramitados com especial celeridade.

3 — Os procedimentos de recrutamento aqui em causa observam o regime fixado no n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto.

4 — Da abertura dos mencionados procedimentos e do seu desenvolvimento, mediante coordenação da respetiva administração regional de saúde, deve ser dado, mensalmente, conhecimento à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., que, com idêntica periodicidade, me deve apresentar a informação em relatório.

1 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO

Especialidade	Estabelecimento de saúde	Número de vagas
Medicina geral e familiar	Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.	34
	Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.	18